



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0689/2025

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina.”

Autor:Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e nos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

A iniciativa prevê que a alimentação oferecida nos hospitais públicos e nos hospitais conveniados com o SUS contenha, no mínimo, 30% de alimentos de origem orgânica e da agricultura familiar.

Além disso, define alimentos orgânicos conforme a legislação vigente e a Lei nacional nº 10.831, de 2003, incluindo os produtos rastreados com identificação de origem. A proposta estabelece, também, que, na impossibilidade de aquisição de alimentos orgânicos, deverá ser dada preferência aos provenientes da agricultura familiar.

Na justificação, o Autor sustenta que a inclusão obrigatória de alimentos orgânicos na alimentação hospitalar pode contribuir para a recuperação de pacientes, por reduzir a exposição a insumos químicos, e, ao mesmo tempo, tem o condão de incentivar práticas agrícolas sustentáveis, valorizar circuitos curtos de comercialização e promover desenvolvimento rural a partir da agricultura familiar.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2025, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em causa quanto à sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De início, ressalto que, sob o aspecto da **constitucionalidade material**, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, ao tutelar a saúde, a segurança alimentar e nutricional (art. 6º, 196, CF), a proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF) e o estímulo à agricultura familiar (art. 170, da CF), direitos também assegurados pela Constituição Estadual como objetos legítimos de políticas públicas.

No mesmo campo, não há violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No entanto, verifico que o texto, na forma original, determina que a alimentação fornecida nos hospitais públicos e nos hospitais conveniados com o SUS “deverá conter, no mínimo, trinta por cento de alimentos de origem orgânica e da agricultura familiar”, o que denota reflexos diretos sobre a gestão de compras, contratos e rotinas administrativas dos hospitais e das unidades responsáveis pela alimentação servida na rede hospitalar do Estado.

Eis queo comando do art. 2º proposto, ao impor de maneira vinculante um percentual mínimo de alimentos de origem orgânica e da agricultura familiar que devem fazer parte

da alimentação hospitalar e ao definir os contornos operacionais da política pública almejada, interfere na esfera de atuação do Poder Executivo, notadamente em temas de organização administrativa, planejamento, licitações e gestão de contratos, o que pode ser compreendido como ingerência na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria sujeita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à sua discricionariedade.

Outrossim, ao estabelecer obrigação estrita de aquisição de percentual mínimo de alimentos de origem orgânica e da agricultura familiar, sem cláusulas de modulação, poderia gerar impacto relevante na gestão de compras públicas e nos custos da alimentação hospitalar.

Ou seja, a proposta apresentada extrapola, a meu ver, a competência legislativa deste Parlamento, ao estabelecer funções específicas do Poder Executivo, e, ainda, viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o disposto no art. 50, § 2º, IV:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

E ainda, no art. 71:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
(grifos acrescentados)

Para sanar tais vícios, proponho Emenda Substitutiva Global a fim de adequar a matéria do ponto de vista da constitucionalidade, preservando o núcleo material da iniciativa.

Quanto aos demais aspectos afetos a este Colegiado, não vejo óbice à tramitação da matéria.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0689/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global** que apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
20/05/2026, às 16:28.
